



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

### LEI N.º 2.126 04/2024.

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais de água e esgoto, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas cobranças administrativas de débitos vencidos e vincendos parcelados ou não, protestados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, juizado ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2014 até 2023, cuja causa refira-se a cobrança de tarifa de água e esgoto sanitário, poderá o Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, fazer transação com o sujeito passivo da obrigação contratual, mediante concessão de desconto e parcelamento especial.

§ 1º - Considera-se valor total do débito previsto no caput deste artigo, o valor principal do débito acrescido de juros, multa de mora e correção monetária.

§ 2º - O REFIS instituído por esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º - O pedido de ingresso no REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos da Fazenda Pública e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos confessados, e será formalizado em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Água e Esgoto do Município – DAES.

§ 1º - A adesão ao programa de qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedido de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo ao setor de atendimento, no momento da concessão do benefício atualizar o cadastro e colher assinatura do usuário/responsável no termo de confissão e na ficha de atualização cadastral.

§ 2º - O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;

II - Ato constitutivo, última alteração contratual e cartão CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s)



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

administrador (s);

III - Instrumento de Procuração Pública ou Particular do representante legal na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;

IV - Contrato com firma reconhecida na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro contratualmente obrigado;

V - Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§ 3º - Os documentos que aludem o parágrafo anterior podem ser photocópias que à vista dos originais serão autenticados por servidor da Autarquia.

§ 4º - Para débitos ajuizados o contribuinte deve comprovar, no ato da formalização do termo de adesão do REFIS, o pagamento de custas e despesas processuais por ventura existentes, sem o que, o pedido não será recebido pelo protocolo.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS dos débitos constituídos até 31/12/2023, gozarão do benefício de isenção ou redução do valor dos juros e multas moratórias para pagamento nas seguintes proporções, desde que a adesão autorizada pela presente Lei ocorra de até a data de 31 de maio de 2024.

I – Isenção de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento à vista, em parcela única;

II – Redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

III - Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

IV - Redução de 70% (setenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas;

V - Redução de 60% (sessenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 4º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá fazer a adesão até a data limite fixada no art. 3º desta Lei.

§ 1º - As parcelas vencerão na mesma data do vencimento mensal da fatura de cobrança da tarifa de Água e Esgoto Sanitário, estabelecida na matrícula do



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

contribuinte.

§ 2º - Caso o contribuinte não esteja com a matrícula ativa, o vencimento ocorrerá sempre no 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à realização do parcelamento.

§ 3º - Os benefícios previstos no caput deste artigo não abrangem correção monetária prevista na legislação civil, nem custas e despesas processuais de débitos ajuizados.

§ 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 5º - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, retornando o débito fiscal ao status quo ante, com reinclusão dos juros e multas, deduzidos os valores eventualmente pagos, quando se verificar o inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, ou ainda, qualquer número de parcelas no vencimento da última parcela do ajuste.

§ 1º - A exclusão do optante do REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, e a reinclusão de juros e multas reduzidas pelo REFIS.

Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPDF do interessado, em formulário próprio, protocolizado no Departamento de Água e Esgoto Sanitário dirigido ao Diretor Geral, observado os prazos previstos no Art. 3.º da presente Lei.

Art. 7º - O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro exigido pelo art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, segue no ANEXO ÚNICO da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

Art. 8º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Juína-MT, 28 de março de 2.024.

PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal



Ano 13 Nº 3304

Divulgação segunda-feira, 01 de abril de 2024

Página 210

Publicação terça-feira, 02 de abril de 2024

Secretario Mun. De Finanças e Adm.

CPF/MF N.º 771.046.411-49

CLINFEC SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ/MF 15.679.257/0001-99

ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Representante Legal

WELITON CORNETA ZULIM

Departamento de Compras e Licitação

CPF/MF N.º 861.888.871-00

### DECISÃO

#### DECISÃO 1º INSTANCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, através do DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – DELFAM, do município de Juína-MT, pelo presente edital **NOTIFICA** o(a) autuado(a) abaixo relacionado para ciência de que foi decidido em 1º instância, julgou pela **SUBSISTENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº.00101/2024, confirmando a penalidade imposta por esse, fixada no valor de R\$ 5.000,00, por enquadrar-se no tipo infracional de fazer funcionar, operar estabelecimento sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme dispõe o art. 60, da lei federal nº.9.605/1998 c/c art. 66 do decreto federal nº.6.514/2008. **NOTIFICA** também a parte autuada, do prazo de 10 (dez) dias da data de ciência da presente decisão, do direito de recursos em 2º instância ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA, que confirmará ou reformará, motivadamente, a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 95 do Código municipal de meio ambiente (Lei complementar nº.864/2006). Saliento ainda, que após trânsito em julgado da presente decisão, ocorrerá a emissão do boleto correspondente ao valor da multa imposta, para pagamento no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança extrajudicial e judicial.

**NOTIFICA-SE** ainda, que a autoridade julgadora, Excelentíssimo Prefeito Municipal, estabelece novo prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento das exigências contidas no termo de notificação nº.00278/2024. O não cumprimento do exigido pelo órgão ambiental competente, no prazo estipulado, implicará em novas penalidades, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

1. Caso o autuado opte pelo pagamento da multa indicada no auto de infração, deverá solicitar boleto bancário para o e-mail [delfam@juina.mt.gov.br](mailto:delfam@juina.mt.gov.br) ou por telefone (66) 9 9203-9150.

2. O infrator fica cientificado que, independentemente de sua manifestação, o processo de julgamento administrativo terá continuidade.

Nome	CPF/CNPJ	Auto de infração
Distribuidora de Peças J.M LTDA (Juína Motos)	08.698.117/0001-00	00101/2024

Para quaisquer informações complementares ou esclarecimentos necessários, entrar em contato com o Departamento de Licenciamento e Fiscalização Armbiental – DELFAM pelo e-mail [delfam@juina.mt.gov.br](mailto:delfam@juina.mt.gov.br) ou por telefone (66) 9 9203-9150.

Juína-Mato Grosso, 27 de março de 2024.

Adalberto Rodrigues Júnior  
Secretário Municipal de Agricultura,  
Pecuária e Meio Ambiente  
Portaria nº 6153/2023

### LEGISLAÇÃO

#### LEI N.º 2.126/2024.

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais de água e esgoto, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas cobranças administrativas de débitos vencidos e vencidos parcelados ou não, protestados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, juizado ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2014 até 2023, cuja causa refira-se a cobrança de tarifa de água e esgoto sanitário, poderá o Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, fazer transação com o sujeito passivo da obrigação contratual, mediante concessão de desconto e parcelamento especial.

§ 1º - Considera-se valor total do débito previsto no caput deste artigo, o valor principal do débito acrescido de juros, multa de mora e correção monetária.

§ 2º - O REFIS instituído por esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



Ano 13 Nº 3304

Página 211

Divulgação segunda-feira, 01 de abril de 2024

Publicação terça-feira, 02 de abril de 2024

Art. 2º - O pedido de ingresso no REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos da Fazenda Pública e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos confessados, e será formalizado em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Água e Esgoto do Município – DAES.

§ 1º - A adesão ao programa de qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedido de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo ao setor de atendimento, no momento da concessão do benefício atualizar o cadastro e colher assinatura do usuário/responsável no termo de confissão e na ficha de atualização cadastral.

§ 2º - O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;

II - Ato constitutivo, última alteração contratual e cartão CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador (s);

III - Instrumento de Procuração Pública ou Particular do representante legal na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;

IV - Contrato com firma reconhecida na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro contratualmente obrigado;

V - Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§ 3º - Os documentos que aludem o parágrafo anterior podem ser photocópias que à vista dos originais serão autenticados por servidor da Autarquia.

§ 4º - Para débitos ajuizados o contribuinte deve comprovar, no ato da formalização do termo de adesão do REFIS, o pagamento de custas e despesas processuais por ventura existentes, sem o que, o pedido não será recebido pelo protocolo.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS dos débitos constituídos até 31/12/2023, gozarão do benefício de isenção ou redução do valor dos juros e multas moratórias para pagamento nas seguintes proporções, desde que a adesão autorizada pela presente Lei ocorra de até a data de 31 de maio de 2024.

I – Isenção de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento à vista, em parcela única;

II – Redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

III - Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

IV - Redução de 70% (setenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas;

V - Redução de 60% (sessenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 4º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá fazer a adesão até a data limite fixada no art. 3º desta Lei.

§ 1º - As parcelas vencerão na mesma data do vencimento mensal da fatura de cobrança da tarifa de Água e Esgoto Sanitário, estabelecida na matrícula do contribuinte.

§ 2º - Caso o contribuinte não esteja com a matrícula ativa, o vencimento ocorrerá sempre no 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à realização do parcelamento.

§ 3º - Os benefícios previstos no caput deste artigo não abrangem correção monetária prevista na legislação civil, nem custas e despesas processuais de débitos ajuizados.

§ 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 5º - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, retornando o débito fiscal ao status quo ante, com reinclusão dos juros e multas, deduzidos os valores eventualmente pagos, quando se verificar o inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, ou ainda, qualquer número de parcelas no vencimento da última parcela do ajuste.

§ 1º - A exclusão do optante do REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, e a reincidência de juros e multas reduzidas pelo REFIS.

Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPFD do interessado, em formulário próprio, protocolizado no Departamento de Água e Esgoto Sanitário dirigido ao Diretor Geral, observado os prazos previstos no Art. 3º da presente Lei.

Art. 7º - O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro exigido pelo art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, segue no ANEXO ÚNICO da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

Art. 8º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Juína-MT, 28 de março de 2.024.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

fornecimento de Coffe Break para o treinamento da Oficina Presencial do SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, Articulação e Compilação de normas jurídicas, que será sediada pela Câmara Municipal de Juara – MT, no período de 02 a 05 abril de 2024. O Valor global é de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a ser pago após a realização total do serviço. De acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 3º, inciso II da Resolução nº 228/2023.

Maiores informações pelo telefone (66) 3556-1260.

Juara-MT, 28 de março de 2024.

Fabiane Pereira da Silva Mota

Equipe de Apoio

Poder Legislativo – Juara-MT

**SETOR DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 010/2024 TIPO: ELETRÔNICO**

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, a licitação para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE REDES DE PROTEÇÃO E PARA MODALIDADES ESPORTIVAS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE**, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

A realização do Pregão será no dia **11.04.2024 às 09h00m (Horário de Brasília)**, no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). O edital na íntegra estará disponível para consulta e retirada na Sede da Prefeitura Municipal de Juara, localizada à Rua Niterói n.º 81N - Centro - Juara/MT, junto à Divisão de Licitação de segunda e sexta-feira, no horário das 09h00 às 12h00 (Horário de Brasília) ou pela internet nos endereços: [www.juara.mt.gov.br](http://www.juara.mt.gov.br); [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Para participação no presente certame será permitida somente representantes legais, procuradores ou prepostos com poderes específicos ou credenciados pelas empresas interessadas em participar do certame. O credenciamento deverá ser único e exclusivamente por meio do endereço eletrônico: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Juara-MT, em 28 de março de 2024

Luis Carlos Correia Carlos Amadeu Sirena

Pregoeiro Prefeito Municipal

**ADMINISTRAÇÃO  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 037/2024 DE 28 DE MARÇO DE 2024**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 037/2024 DE 28 DE MARÇO DE 2024 REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº005/2023 CONFORME HOMOLOGAÇÃO DO DECRETO Nº2.020/2024 DE 05 DE JANEIRO DE 2024, CONFORME PUBLICAÇÃO DO DIARIO OFICIAL Nº 4.395 DO DIA 08/01/2024.**

Art. 1º - O Governo Municipal de Juara-MT, convoca os candidatos que foram aprovados no Processo de Processo Seletivo Simplificado nº005/2023, conforme abaixo descrito, para comparecer no prazo de **10 (dez) dias**, a partir da data da publicação deste Edital, na Secretaria Municipal de Educação, apresentando os documentos de habilitação, conforme determinado no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2023, a fim de ser contratado ao respectivo cargo no prazo acima estabelecido.

**Art. 2º - CANDIDATOS CONVOCADOS ATRAVES DO PRESENTE EDITAL:**

**APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL/AUXILIAR DE PROFESSOR  
EDUCAÇÃO INFANTIL**

**ZONA URBANA**

02	ROSIANI APARECIDA MARIANI DOS SANTOS	135º
03	MARIA JAQUELINE MORAIS	136º
04	FRANCIELE LUCIA DE JESUS	137º
05	JAQUELINE DE SOUZA	138º
06	JUALIANE RODRIGO DA CONCEIÇÃO	139º
07	DAYANE CRISTINA SIMOES LOPES	140º
08	KARINA BENEDITO DE OLIVEIRA	141º

**PROFESSOR NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA**

**ZONA URBANA**

Item	Nome	Classificação
01	QUITERIA FELIX DOS SANTOS	79º

Art. 3º - Será considerado desistente perdendo a respectiva vaga, o candidato aprovado e ou classificado que não se apresentar no prazo fixado por este edital, não comprovar requisitos exigidos através da documentação necessária para o provimento do cargo, podendo o Governo Municipal convocar o candidato classificado na colocação subsequente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juara-MT, 28 de Março de 2024

Patrícia Alves da Silva

Coordenadora da Divisão de Contratos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA  
LEI N.º 2.126 04/2024**

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais de água e esgoto, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas cobranças administrativas de débitos vencidos e vincendos parcelados ou não, protestados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, juizado ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2014 até 2023, cuja causa refira-se a cobrança de tarifa de água e esgoto sanitário, poderá o Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, fazer transação com o sujeito passivo da obrigação contratual, mediante concessão de desconto e parcelamento especial.

§ 1º - Considera-se valor total do débito previsto no caput deste artigo, o valor principal do débito acrescido de juros, multa de mora e correção monetária.

§ 2º - O REFIS instituído por esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º - O pedido de ingresso no REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos da Fazenda Pública e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos confessados, e será formalizado em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Água e Esgoto do Município – DAES.

§ 1º - A adesão ao programa de qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedido de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo ao setor de atendimento, no momento da concessão do benefício atualizar o cadastro e colher assinatura do usuário/responsável no termo de confissão e na ficha de atualização cadastral.

§ 2º - O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos:

- I - Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;

II - Ato constitutivo, última alteração contratual e cartão CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador (s);

III - Instrumento de Procuração Pública ou Particular do representante legal na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;

IV - Contrato com firma reconhecida na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro contratualmente obrigado;

V - Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§ 3º - Os documentos que aludem o parágrafo anterior podem ser fotocópias que à vista dos originais serão autenticados por servidor da Autarquia.

§ 4º - Para débitos ajuizados o contribuinte deve comprovar, no ato da formalização do termo de adesão do REFIS, o pagamento de custas e despesas processuais por ventura existentes, sem o que, o pedido não será recebido pelo protocolo.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS dos débitos constituídos até 31/12/2023, gozarão do benefício de isenção ou redução do valor dos juros e multas moratórias para pagamento nas seguintes proporções, desde que a adesão autorizada pela presente Lei ocorra de até a data de 31 de maio de 2024.

I – Isenção de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento à vista, em parcela única;

II – Redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

III – Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

IV – Redução de 70% (setenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas;

V – Redução de 60% (sessenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 4º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá fazer a adesão até a data limite fixada no art. 3º desta Lei.

§ 1º - As parcelas vencerão na mesma data do vencimento mensal da fatura de cobrança da tarifa de Água e Esgoto Sanitário, estabelecida na matrícula do contribuinte.

§ 2º - Caso o contribuinte não esteja com a matrícula ativa, o vencimento ocorrerá sempre no 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à realização do parcelamento.

§ 3º - Os benefícios previstos no caput deste artigo não abrangem correção monetária prevista na legislação civil, nem custas e despesas processuais de débitos ajuizados.

§ 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 5º - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, retornando o débito fiscal ao status quo ante, com reinclusão dos juros e multas, deduzidos os valores eventualmente pagos, quando se verificar o inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, ou ainda, qualquer número de parcelas no vencimento da última parcela do ajuste.

§ 1º - A exclusão do optante do REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, e a reinclusão de juros e multas reduzidas pelo REFIS.

Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPDF do interessado, em formulário próprio, protocolizado no Departamento de Água e Es-

goto Sanitário dirigido ao Diretor Geral, observado os prazos previstos no Art. 3º da presente Lei.

Art. 7º - O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro exigido pelo art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, segue no ANEXO ÚNICO da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

Art. 8º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Juina-MT, 28 de março de 2.024.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUINA PORTARIA N.º 8.464/2024

DETERMINA aos médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar, da Administração Pública Municipal do Município de Juina-MT, que não revelem nem forneçam o conteúdo dos prontuários médicos ou das fichas médicas, sem o consentimento e solicitação do paciente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUINA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município; e com base na Resolução CFM n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina - CFM; e ainda,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Medicina - CFM pela Lei Federal n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 44.045, de 19 de julho de 1958;

CONSIDERANDO o disposto no art. 154, do Código Penal Brasileiro, e no art. 66, da Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO a força de lei que possuem os arts. 11 e 102, do Código de Ética Médica, que vedam ao médico a revelação de fato de que venha a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente;

CONSIDERANDO que o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o "dever legal" se restringe à ocorrência de doenças de comunicação obrigatória, de acordo com o disposto no art. 269, do Código Penal, ou à ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal conforme os incisos I e II, do art. 66, da Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a lei penal só obriga a "comunicação", o que não implica a remessa da ficha;

CONSIDERANDO que a ficha ou prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegassem informações, prejudicando seu tratamento;